

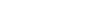
Regulamento para os uniformes dos oficiais do Corpo da Armada e das Classes Anexas

CAPITULO I

DOS UNIFORMES

Art. 1.^o Os oficiais do Corpo da Armada e das Classes Anexas possuirão os uniformes constantes deste regulamento que serão usados de acordo com as disposições nêle contidas

Art. 2.^o Os uniformes a que se refere o artigo anterior com as insignias, galões e distintivos, correspondentes aos postos, quadros ou corpos dos oficiais, serão assim designados:

-  1^o ou fardão;
-  1^o a ou casaca;
-  1^o b ou jaqueta;
-  2^o ou sobrecasaca com dragonas;

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções

2º a (de verão) ou branco com talim n. 1;
 3º ou sob casaca com passadeiras;
 4º ou jaquetão;
 5º ou branco;
 6º ou mescla.

§ 1º Os uniformes 1º, 2º e 2º a (de verão), serão, em conjunto designados "uniformes de gala"; os uniformes 4º e 5º, serão "uniformes de serviço e passeio"; o 6º, será sómente usado em trabalho.

§ 2º Entender-se-á por "uniforme do dia" uma das combinações de peças dos uniformes 4º e 5º, indicada pela autoridade competente, para uso nesse dia.

Art. 3º As pessoas que, em virtude de suas funções, tiverem honras de oficial da Armada, possuirão os uniformes que forem necessários ao desempenho das respectivas funções, com as insignias, galões e distintivos, correspondentes às honras a que tiverem direito, usando-os de acordo com o estabelecido neste regulamento.

§ 1º O oficial, quando lente, usará os galões do posto conferido aos lentes pele lei, encimados pelo competente distintivo, salvo se não de patente igual ou superior, caso em que deverá usar as insignias, galões e distintivos do seu próprio posto, quadro ou corpo, ainda encimados pelo distintivo de lente, de acordo com os desenhos anexos.

§ 2º Os auditores, quando funcionarem em Conselhos, tanto na Auditoria de Marinha como fóra dela, usarão béca.

Art. 4º As pessoas que, por motivos diferentes dos constantes do artigo anterior tiverem honras de oficial da Armada possuirão, facultativamente, os uniformes de que trata o artigo 2º, com as insignias, galões e distintivos, que lhes competirem, mas, quando usarem algum uniforme, o farão de acordo com o estabelecido neste regulamento.

Art. 5º Os civis que servirem como professores nas escolas de aprendizes marinheiros; como mestres de ginástica, natação, esgrima, etc., nas escolas da Marinha; como dentista contratados e bem assim como praticos ao serviço da Armada, e que, pelos regulamentos em vigor, tiverem categoria de oficiais, usarão, em serviço, os uniformes 4º, 5º e 6º, com os galões e distintivos do posto que lhes tiver sido conferido ou lhes competir em virtude de lei, sem espada, e de acordo com este regulamento, no que lhes for aplicável.

Art. 6º Os oficiais reformados não serão obrigados a possuir nem a usar os uniformes de que trata o art. 2º, sendo-lhes, contudo, facultado o uso dos atuais ou dos que estavam em vigor na época de sua reforma, e quando usarem qualquer uniforme, o farão de acordo com o estabelecido neste regulamento ou com as disposições então em vigor, segundo o caso.

Parágrafo único. Quando, porém, forem os oficiais reformados chamados a prestar serviços, usarão os uniformes internos de que trata este regulamento, de acordo com ele, no que lhes for aplicável.

Art. 7º Os oficiais da Reserva Naval usarão, em serviço e passeio, os uniformes 4º e 5º com os galões, platinas, distintivos, botões e emblema de boné, como adiante descritos de acordo com este regulamento no que lhes for aplicável.

Parágrafo único. O 6º uniforme será usado como dito no § 1º do art. 2º.

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO DOS UNIFORMES

Art. 8º Os uniformes de que tratam os artigos anteriores serão compostos das seguintes peças:

1º — Cardão — calça com galão; dragonas; bordados nos punhos, para oficiais generais e galões dourados, para os demais oficiais, com os respectivos distintivos; talim, espada e fiador; chapéu armado; luvas de pelica branca; sapatos de verniz preto; meias pretas e colarinho simples duro;

1º a — Casaca — colete branco; calça azul; passadeiras; galões e distintivos dourados, nos punhos; gravata branca, de feitio usual; boné; luvas de pelica branca; sapatos de verniz preto; meias pretas e colarinho de pontas viradas;

1º b — Jaqueta — de linho branco, com talhe de casaca civil, sem abas, com botões dourados e platinas. Colete branco, como o da casaca, do mesmo linho da jaqueta. Calço do 1º uniforme. Luvas de pelica branca. Boné. Sapatos de verniz preto. Gravata de laço preto, horizontal; meias pretas e colarinho de pontas viradas;

2º — Sobrecasaca — colete azul ou branco (facultativo); calça azul ou branca; dragonas; galões e distintivos dourados, nos punhos; talim, espada e fiador; chapéu armado; gravata preta, de laço vertical; luvas de pelica branca; sapatos de verniz preto; meias pretas;

2º — a (de verão) — dolman branco; calça branca; platinas; talim n. 1, espada e fiador; boné ou capacete; luvas brancas, de fio de escossia; sapatos brancos; meias rigorosamente brancas;

3º — Sobrecasaca — colete azul ou branco (facultativo); passadeiras; calça azul ou branca; galões e distintivos dourados, nos punhos; boné, gravata preta, de laço vertical; luvas de pelica branca, sapatos de verniz preto; meias pretas e colarinho duplo duro.

4º — Jaquetão — colete azul ou branco (facultativo); calça azul ou branca; galões e distintivos dourados, nos punhos; boné; gravata preta, de laço vertical; luvas de péle, de cor castanho-escura; sapatos ou borzeguins pretos ou brancos (conforme a calça); meias pretas ou brancas (conforme o sapato) e colarinho duplo duro.

5º — Dolman branco — calça branca; platina; boné com capa branca ou capacete; luvas brancas, de fio de escossia; sapatos brancos meias rigorosamente brancas.

6º — Dolman e calça de mescla azul — galões de lã ou cadarço, nos punhos; distintivos de retrôs preto; boné ou capacete; borzeguins de couro preto.

Art. 9º A camisa, o colarinho e os punhos, para os uniformes 1º a, 1º b e 2º, serão brancos e do modelo usado para casaca civil.

§ 1º Com o 1º uniforme, será usado colarinho em pé, duro e simples, preso à góla. Com todos os uniformes, a camisa, o colarinho e os punhos serão brancos.

§ 2º O uso de colarinho com o branco e mescla, é facultativo. O branco sem colarinho, só poderá ser usado quando tiver góla dura.

§ 3º Será permitido com colarinho móle, nos uniformes em que seu uso for tolerado, o emprego de um alfinete de segurança, para o fixar, de feitio simples, sem ornato algum, de ouro ou dourado.

Art. 10. Os oficiais que tomarem parte em desembarque ou formaturas a pé ou a cavalo, usarão perneiras.

Art. 11. Os oficiais dos Estados Maiores usarão alamares: no ombro direito, os do Estado Maior da Presidência da República, e, no esquerdo, os dos demais.

Parágrafo único. Os alamares serão dourados (n. 1), e de retrôs azul-ferrete e fio de ouro (n. 2), conforme o estabelecido adiante.

Art. 12. As roupas de agasalho, serão:

- a) capa-peleirine;
- b) sobretudo;
- c) capa de gabardine, para chuva;
- d) japonê;
- e) capa de oleado impermeável, para o boné.

CAPITULO III

DO USO DOS UNIFORMES

Art. 13. Os vários uniformes acima enumerados serão usados:

a) — 1º uniforme, em:

1. Recepções oficiais dadas pelo Presidente da República.
2. Cumprimentos oficiais ao Presidente da República.
3. Visitas a Chefes de Estados Estrangeiros.
4. Recepções oficiais dadas por embaixadores e ministros brasileiros ou estrangeiros, nas suas Embaixadas ou Legações, em caráter oficial, por motivos de gála ou luto nacional.

5. Visitas oficiais anunciadas do Presidente da República, de Chefes de Estados Estrangeiros, do Congresso Nacional ou Supremo Tribunal Federal, incorporado, quando estiverem estas autoridades e pessoas, revestidas de seus uniformes ou distintivos oficiais, ou, caso não os tenham, vestindo traje civil de rigor.

6. Atos solenes, oficiais ou militares.

7. Atos solenes da vida particular (facultativamente).

b) — 1º uniforme a, em:

1. Atos sociais, com caráter oficial;
2. Atos sociais, de caráter particular, que exigirem traje de casaca para os civis (facultativamente).

c) — 1º uniforme b:

Em átos sociais, quando não for determinado outro uniforme, e quando os civis usarem casacas (sómente em temperaturas elevadas).

d) — 2º uniforme, em:

1. Audiências do Presidente da República.
2. Apresentações ao ministro da Marinha ou chefe do Estado Maior da Armada.

3. Visitas oficiais anunciadas, do Vice-Presidente da República; de uma das Casas do Congresso Nacional, incorporada; de embaixadores, ministros plenipotenciários ou residentes, e de encarregados de Negócios do Brasil, em suas respectivas jurisdições, e, das mesmas autoridades, porém estrangeiras, no Brasil; dos Chefes de Estados da União, em seus respectivos Estados; do ministro da Marinha; do Conselho do Almirantado ou Supremo Tribunal Militar, incorporado; de outras pessoas, de autoridade ou posição equivalente às já citadas, a juízo da autoridade competente, quando estiverem estas autoridades e pessoas revestidas de seus uniformes ou ditintivos oficiais, ou, caso não os tenham, vestindo traje civil de rigor.

4. Visitas de etiqueta, por motivo de chegada, despedida, etc., aos Chefes dos Estados da União, nos respectivos Estados; aos agentes diplomáticos e consulares em suas respectivas jurisdições; às autoridades locais; aos navios de guerra nacionais e estrangeiros; tudo nos casos indicados na Ordenança para o Serviço da Armada Brasileira.

5. Paradas e formaturas de gála.

6. Sessões de julgamento de conselho de guerra.

7. Atos solenes, oficiais ou militares.

e) — 2º uniforme a (de verão):

Já vez dos 1º e 2º uniformes, em climas cálidos e em ocasiões de elevada temperatura.

f) — 3º uniforme:

Já passeio, e em cerimônias civis solenes.

g) — 4º e 5º uniformes, em:

1. Serviço a bordo, no porto, como uniforme do dia, excepto em submarinos e outros navios de pequeno pôrte; serviço interno, nos quartéis ou estabelecimentos.

2. Passeio (sem espada e talim).

3. Serviço externo (com espada e talim).

h) — 6º uniforme, em:

1. Serviço interno, no porto, em submarinos e outros navios de pequeno pôrte, em vez de uniforme do dia, em dias de trabalho.

2. Trabalhos que sujam ou estraguem a roupa (quarto em máquinas, fárias de carvão, etc.).

3. Viagem e fundeaduros fóra de portos habitados.

4. Desembarque e serviço hidrográfico, na costa.

§ 1º Os oficiais que estiverem servindo no Estado Maior do Presidente da República usarão seus uniformes nos vários casos dos serviços que lhes competirem, de acordo com o ceremonial adotado no Palácio Presidencial.

§ 2º O uniforme para as refeições principais, em viagem, será o do dia ou o 6º uniforme, em circunstâncias muito especiais e em navios de pequeno pôrte, como contra-torpereiros, submarinos, rebocadores, etc. No porto, será habitualmente o do dia.

Art. 14. Os oficiais da Reserva Naval e os civis de que trata o art. 4º vestirão o 4º uniforme, para acompanhar os oficiais da Armada, quando estes estiverem no 1º, 1º a, 1º b, 2º e 3º e o 5º, para acompanhar o 2º a (de verão) dos mesmos oficiais.

Art. 15. A bordo no porto, bem como nos quartéis, repartições e estabelecimentos da Marinha, em geral, e salvo as exceções do art. 13 alínea g. n. 1, o uso do uniforme do dia será obrigatório para todos os oficiais, de 7 hs. 30 ms. até o toque de silêncio.

Art. 16. Nos uniformes 2º, 3º, o 2º a (de verão) e 4º. Artigo 13, em que há variantes "calça azul ou branca", "boné ou capacete", o uso de tais variantes deverá corresponder, em serviço, ao uniforme do dia, e, em passeio, a alguma das combinações estabelecidas para esse fim.

Art. 17. O 6º uniforme (art. 13 alínea h), será usado: no caso do n. 1, com borzeguins pretos e boné ou capacete, de acôdo com o uniforme do dia; no caso do n. 2, com borzeguins pretos e boné; e nos casos dos ns. 3 e 4, segundo tiver sido ordenado.

Parágrafo único. Nos casos do n. 2, será permitido o uso da roupa de trabalho, denominada "macacão", de cór azul, bem como o de um gorro de fazenda da mesma cór, sem insignias ou galões.

Art. 18. O 6º uniforme será de uso facultativo, no porto, entre a hora do silêncio e 7 hs. 30 ms.

Parágrafo único. De 7 hs. 30 ms. até à hora do silêncio, quando vestindo, para fins do art. 13, alínea h, n. 2, o 6º uniforme ou a roupa de trabalho referida no parágrafo único do art. 17, os oficiais não permanecerão na praça de armas nem de cobertas acima, salvo o tempo indispensável.

Art. 19. O fardão e o dolman serão usados inteiramente abotoados; a casaca e a jaqueta, desabotoadas; a sobrecasaca, abotada até o 4º botão, e o jaquetão, até o 3º botão.

Art. 20. A autoridade competente poderá determinar, para "Mostra" qualquer uniforme.

Art. 21. Para o comparecimento coletivo, de oficiais, a qualquer ato ou solenidade, a autoridade competente marcará o uniforme e bem assim a roupa de agasalho, quando necessária.

Art. 22. As apresentações não compreendidas no art. 13, serão feitas no uniforme do dia, sempre com espada e talim.

Art. 23. Os oficiais embarcados deverão ter sempre a bordo todos os seus uniformes, com exceção da casaca e da jaqueta, que poderão conservar em terra, nos portos em que tenham residência.

§ 1º Aquêles que estiverem servindo em submarinos e outros navios de pequeno pôrte, deverão té-los no respectivo "navio-apoio" ou quartel, desde que neles existam as necessárias comodidades.

§ 2º Os oficiais dêsses navios, não havendo "navio-apoio" ou quartel, ou quando dêles separados, substituirão, pelo uniforme do dia, os uniformes 1º, 2º e 2º A (de verão), nos casos do art. 13 (alíneas a, n. 5; d, ns. 2 a 6, e e), com espada e talim.

Art. 24. O boné ou capacete deverá ser usado em vez do chapéu armado, com o 2º uniforme, em formaturas, ou pelos oficiais de quarto.

Parágrafo único. Com os uniformes 4º e 5º, em casos especiais, mediante ordem superior, será usado o capacete em vez do boné.

Art. 25. O boné, ou outra cobertura, será sempre conservado na cabeça, pelos oficiais que estiverem armados, quando em lugares descobertos.

Parágrafo único. Os oficiais desarmados descobrir-se-ão, em lugares descobertos, tão sómente para falar com senhoras.

Art. 26. As passadeiras na sobrecasaca serão volantes, afim de tornar possível o uso das dragonas sem elas, como dispõe o art. 8º.

Art. 27. A noite, em ocasiões que não exigirem traje mais rigoroso, será permitido aos oficiais, usar o 4º uniforme com gravata preta, de laço horizontal, e colarinho de ponta virada.

Parágrafo único. Em identicas condições, quando a temperatura for elevada, poderá ser usado o 5º uniforme com sapatos de verniz preto e meias brancas.

Art. 28. São proibidos alfinetes ou adornos, nas gravatas.

Art. 29. As luvas devem ser calçadas em ambas as mãos, quando armados; nos demais casos, o seu uso será facultativo.

Parágrafo único. Para proteger as mãos e os punhos, é permitido em serviço interno, com uniforme de mescala ou "macacão", e, ocasionalmente, com os outros uniformes internos o uso de luvas com canhão, de lona ou fazenda grossa.

Art. 30. O uso de perneiras, em qualquer dos uniformes, exige borzeguins de couro preto.

Art. 31. O talim será usado, por cima do fardão e da sobrecasaca; por baixo do jaquetão e do dolman. No primeiro caso, ficará colocado entre os dois primeiros parcs de botões e acima dos que existem a traz, nas costuras das abas. A pernada pequena em qualquer dos casos, ficará sobre o quadril, a grande, nas costas, a meio. Com o jaquetão, dolman e "sobretudo", a pernada pequena sairá pelo corte próprio; com o "sobretudo", a pernada grande sairá pela abertura de traz. Cada uma das pernadas, pegará no aro correspondente da espada.

Art. 32. O uso da espada será de rigor com os 2º, 4º e 5º uniformes, em apresentações, representações, visitas, formaturas e serviços externos.

Parágrafo único. Com os mesmos uniformes, em ocasiões não mencionadas acima, será seu uso regulado pela natureza do serviço e circunstâncias de ocasião.

Art. 33. A espada embainhada, será usada:

a) em formatura:

1. A pé, no gancho.
2. A cavalo, no gancho, quando não houver mordengo no séfim.

b) fóra de formatura:

1. Caminhando, segura pela laçadeira superior, cópo para traz, ou, ocasionalmente, no gancho.
2. Parado, como no caso anterior, ou com a ponta descançando no sólo, segura pelo cópo.

3. Falando com superior, segura pela braçadeira superior, cópo para traz, gume para fóra, ponta para baixo.
§ 1º Com a espada no gancho, o cópo estará para traz.

§ 2º Com a espada desembainhada, a bainha estará no gancho.

Art. 34. O fiador, será usado sempre com a espada.

§ 1º O fiador dos oficiais gerais será enrolado nos cópos da espada, como indicado no desenho.

§ 2º O fiador dos oficiais superiores e subalternos será preso aos cópos da espada, pelo furo próprio, para esse fim existente.

587-1-753

Art. 35. Os alamares n.º 1 serão usados com os uniformes 1º, 1º a, 1º b, 2º, 2º a (de verão) e 3º. Com os 4º e 5º, sómente em serviço externo, passeio e em casos muito especiais determinados pela autoridade competente.

§ 1º Os alamares n.º 2 só serão usados em serviço interno.

§ 2º Os oficiais do Estado-Maior do Presidente da República, só poderão usar os alamares n.º 2, em viagem.

CAPITULO IV

DO USO DE MEDALHAS E FITAS

Art. 36. Os oficiais condecorados usarão suas medalhas, quando armados, pendentes horizontalmente, colocadas no peito do lado esquerdo, à meia distância da costura do homem para a do meio do peito ou para a lapela, conforme o caso.

§ 1º A barreta será fixada de um modo invisível e terá um comprimento tal, que fique toda coberta pelas fitas das medalhas.

§ 2º Si as medalhas, colocadas lado a lado, não couberem pelo seu número, na barreta, serão dispostas de modo que cada uma se sobreponha igualmente à seguinte, ficando a de dentro, completamente descoberta.

§ 3º As fitas apresentarão 40 m/m do alto da barreta à parte inferior que entra no aro da medalha, salvo o caso de ferreiros passadeiros que obriguem a maior comprimento, serão cosidas pelos extremos, passando a barreta por dentro das mesmas fitas.

§ 4º Nos uniformes 1º a e 1º b serão usadas na lapela, sómente as medalhas em miniaturas, e, quando estas não existirem, serão usadas de acordo com o estabelecido no art. 38.

Art. 37. Os oficiais, quando desarmados, usarão as barretas correspondentes às medalhas.

§ 1º As barretas de fitas serão usadas como as das medalhas.

§ 2º Serviço necessário, será usada mais de uma barreta, com intervalo de um centímetro.

Art. 38. As medalhas ou barretas serão colocadas:

- No fardão, por baixo do 6º botão;
- No casaca ou jaqueta, na altura das cavas;
- Na sobretensata, por baixo do 5º botão;
- No jaquetão, acima do bolso superior;
- No dolman, entre os 4º e 5º botões.

Art. 39. As medalhas e fitas serão usadas na seguinte ordem, de dentro para fora e de cima para baixo: nacionais de guerra; militares; humanitárias, prêmio "Greenhalgh"; estrangeiras, cujo uso fôr permitido.

Parágrafo único. As medalhas de cada uma dessas espécies serão colocadas em ordem do recebimento, salvo aquelas que tiverem regulamentação especial, que serão colocadas conforme determina o regulamento.

Art. 40. As medalhas que, pelos termos de sua criação, tiverem de ser suspensas de um pregador sem fita, ou que, nesta, tiverem um ou mais passadeiros serão fixas na barreta, pelo pregador ou pelo passador "uperior".

§ 1º Nos uniformes de que trata o art. 38, deverá ser usado, no caso de medalhas sem fita, o pregador só, fixado na barreta.

§ 2º Si, no caso acima, aparecer alguma parte da barreta, será ela aí formada de pano azul-ferrete.

CAPITULO V

DO USO DAS ROUPAS DE AGASALHO E DE ABRIGO

Art. 41. A capa-pelerine pôde ser usada com qualquer dos uniformes, em caso de frio ou chuva, em serviço externo e interno. É de uso exclusivo nos uniformes de dragões e no 2º a (de verão).

Art. 42. O "sobretudo" é de posse obrigatória sómente no caso de viagem ou comissão a países estrangeiros de clima frio, mediante, no primeiro caso, ordem especial prévia. Pôde ser usado com qualquer dos uniformes, em serviço interno e externo, exceto com os de dragões e com o 2º a (de verão).

Art. 43. A japona, de modelo adiante descrito, é uma peça de posse facultativa, cujo uso será tolerado, em serviço interno, com os uniformes 4º, 5º e 6º.

Art. 44. O "sobretudo" e a japona, serão usados com charneiras móveis, cosida uma das extremidades na costura do homem, com galões para oficiais superiores ou subalternos, e, com estrelas, para os oficiais generais. Deverão ser normalmente abotoados; ambos poderão ser usados com gola levantada.

Art. 45. Será permitido trazer "com o jaquetão, para agasalho do pescoço, um "cache-côl", branco, de lã ou seda.

Art. 46. Os oficiais poderão usar, nos dias chuvosos, quando em passeio, capa de gabardine azul-preto, de corte civil, com botões pretos, e distintivos do posto numa presilha

colocada no ante-braco, conforme o modelo adiante descrito, bem como uma capa impermeável preta, para o boné, que cubra apenas a capa e o emblema.

Art. 47. É permitido aos oficiais, em serviço interno, em ocasiões de mau tempo, o uso de botas de borracha, paletó, calça e chapéu impermeáveis, pretos, de tipos usuais.

CAPITULO VI

DO USO DE ROUPAS CIVIS

Art. 48. Fóra do serviço é permitido aos oficiais andarem à paisana, podendo assim entrar nos navios e estabelecimentos navais, onde servem, e deles sair, não se demorando, porém, nestes trajes ao entrar nem ao sair.

Art. 49. Em circunstâncias especiais, poderão os oficiais ir à paisana, aos navios, quartéis e repartições, onde não estejam servindo, com a aqüiescência da autoridade respectiva.

Art. 50. É proibido aos oficiais o uso de peças de uniformes com roupas á paisana e vice-versa. Não é, porém, proibido usarem á paisana, roupas de abrigo toleradas, que não tenham botões nem acessórios característicos.

Art. 51. É proibido o uso de uniformes incompletos, peças combinadas por forma não prevista neste Regulamento, assim como o de algum uniforme ou peça de uniforme, também afi não prevista ou em circunstâncias diferentes das nêle estabelecidas.

Art. 52. É proibido o uso de guarda-chuva ou guarda-sol, com uniforme. É, porém, permitido em passeio, com os 4º e 5º uniformes, o uso de bengala de feitio simples, sem fantasia.

Art. 53. É proibido aos oficiais tomarem parte, uniformizados, em bailes á fantasia.

Art. 54. Para regatas e outros exercícios físicos, é permitido o uso de trajes apropriados, podendo com êles, entrar e sair de bordo. O boné e o capacete poderão ser usados com êsses trajes.

Art. 55. O sinal de luto, com uniforme, será um braçal de pano preto, liso, de cerca de oito centímetros de largura, no braço esquerdo. Nos uniformes de gala esse braçal será usado sómente nos casos de luto oficial.

CAPITULO VII

DAS PEÇAS DE QUE SE COMPÕEM OS UNIFORMES

Art. 56. As peças de que se compõem os uniformes acima referidos obedecerão às seguintes descrições:

a) Peças de vestir:

1. Fardão de pano azul ferrete, em feitio de casaca, com peito de traspasse. Duas inglesas. Frente fechada até em cima; gola em pé, de altura tal que não incomode os movimentos do pescoço; bordado segundo os desenhos anexos, correspondentes a oficiais generais, superiores e subalternos, respectivamente; costuras ou peças metálicas nos homens, próprias para receberem as dragões. Duas ordens de sete botões tamanho grande, formando linhas ligeiramente curvas, sendo os mais baixos na altura da cintura, os mais altos na altura do pescoço, e, os outros, em intervalos iguais; afastamento dos botões; do par inferior, 10 a 12 cm.; do par superior, cerca de 24 cm. Três botões tamanho médio, em cada extremidade; do lado esquerdo, uma presilha vertical, abotoada em cima por um botão tamanho médio, para segurar o talim. Calça do mesmo pano que o fardão, direita, suficientemente comprida a cair sobre o pé, sem pestanas nas costuras, sem bainha visível, e sem bolsos e presilhas, atraç. As costuras de fóra, garnecidas de galão dourado, segundo os desenhos anexos, correspondentes, um a oficiais generais, e, outro, a oficiais superiores e subalternos.

2. Casaca de pano azul-ferrete, do modelo civil (sem excesso), com frente e gola do mesmo pano; passadeiras, nos homens; botões dourados (grande e pequenos); abas sem franzido, de comprimento até à curva da perna. A calça, da mesma fazenda da casaca, terá, cobrindo a costura externa, uma faixa de seda layrada, preta, de 30 mm. de largura e de desenho de acordo com o modelo.

3. Jaqueta de linho branco, com frente identica á da casaca; botões dourados, e ás costas terminando em bico, de acordo com o modelo. A calça será a do fardão. Platinas, nos homens.

4. Sobrecasaca de pano azul-ferrete. Peito de traspasse. Duas inglesas. Góla deitada. Costuras para receberem as dragonas e as passadeiras, rentes com os hombros. Duas ordens de cinco botões tamanho grande, formando linhas rótulas, sendo os mais baixos na altura da cintura, os mais altos na altura correspondentes ao meio do ombro e, os outros, em intervalos iguais; casas nas lapelas, para botões, e mais uma para cima; afastamento dos botões: do par inferior, 11 a 12 cm.; do par superior, 13 a 14 cm. Tres botões tamanho médio, em cada punho. Abas sem franzido, de comprimento até a parte superior da rótula; nas prégas, duas carcelas com tres botões cada uma, colocados nas extremidades e no centro. Na cinta, do lado esquerdo, uma presilha vertical, abotoada em cima por um botão tamanho médio, para segurar o talim. A calça será a da casaca.

5. Jaquetão de tecido azul ferrete (não podendo ser de flanelas), folgado, levemente cintado. Comprimento até o meio do dedo polegar, com o braço naturalmente caído. Peito de traspasse; góla deitada. Duas ordens de quatro botões tamanho grande, formando linhas rótulas, sendo os mais baixos na altura da cintura, os mais altos na altura das cavas e, os outros, em intervalos iguais. Casas para os botões. Afastamento dos botões: do par inferior, 10 a 11 cm.; do par superior, 12 a 13 cm. Tres botões tamanho médio, em cada punho. Tres bolsos; os inferiores com portinholas. Junto à costura do bolso inferior esquerdo, por dentro, um corte horizontal, para passagem da pernada do talim. Calça da mesma fazenda que o jaquetão, direita, suficientemente cumprida a cair sobre o pé sem pestanas nas costuras, nem bainhas visíveis.

6. A colocação do botão superior, nas quatro últimas peças (casaca, jaqueta, sobrecasaca e jaquetão), se refere a pessoas que tenham os hombros normais. No caso de hombros por demais inclinados, será feita a correção necessária.

8. Dolman branco, de brim (linho, meio linho ou algodão), cheles, co maturidade não maior de 5 cm., nem menor de 2,5. Com folgado. Góla em pé, folgado, fechando direito por meio de comprimento até o meio do dedo polegar, com os braços naturalmente caídos. Uma ordem de cinco botões tamanho grande, sendo o inferior na altura da cintura, o superior 3 cm. abaixo da costura da góla, e os outros, em intervalos iguais. Quatro bolsos, fechados com portinhola, tendo em cada uma, um botão tamanho médio. Junto à costura do bolso inferior esquerdo por dentro, um corte horizontal, para passagem da pernada pequena do talim. Abas soltas. Calça do mesmo brim e de feitio igual á do jaquetão.

9. Dolman de mescla, igual ao branco, exceto os botões da frente e das portinholas dos bolsos, que serão invisíveis. Calça da mesma fazenda e de feitio igual á do brim branco.

10. Coletes, para sobrecasaca e jaquetão (facultativos), de pano azul-ferrete (igual ao da sobrecasaca ou jaquetão), ou de brim branco, sem góla. Abertura, na frenté, pouco maior do que a sobrecasaca ou jaquetão, com que fôr usado. Abotoado por seis botões tamanho pequeno, em uma só ordem.

11. Colete, para casaca, de tecido branco, igual ao do modelo civil (sem exagero), com botões dourados.

12. Colete, para jaqueta, do mesmo tecido desta, e do modelo do da casaca, com botões dourados.

13. Capa-pelrine, de pano azul-ferrete, com a mesma apariencia, redonda, sem hombros, com róda igual a 3/4 de um circulo. Comprimento até 5 cm., abaixo da rotula. Fechamento: no pescoço, por meio de um colchete grande, e, no peito, na altura das cavas, por um botão e alça segundo o desenho. Góla redonda, de veludo preto, de 10 a 12 cm. Capús (facultativo). Fôrro preto. Bolsos no fôrro, e tiras de pano, do lado do fôrro, para passarem os braços (facultativamente). Distintivo do posto, em metal dourado, e estrelas prateadas para os oficiais generais, de acordo com o modelo, nas golas.

14. Sobretudo, de pano piloto azul-ferrete, folgado. Peito de traspasse. Uma presilha atraç, na altura da cintura. Comprimento até 20 cm., abaixo da rotula. Duas ordens de seis botões, formando linhas rótulas e abrindo ligeiramente, de baixo para cima; os inferiores, na altura do plano do perineo; os superiores, na altura do pescoço, para abotoarem com a góla levantada; os outros, em intervalos iguais. Afastamento dos botões: do par inferior, 12 a 13 cm.; do 5º par, 14 a 15 cm. Botões pretos, de 30 mm. de diâmetro, com distintivos, exceto os do pescoço, que serão chatos, todos cosidos. Góla de 10 a 12 cm. de largura. Dois bolsos laterais, horizontais, com portinholas, na altura do 2º par de botões. Corte horizontal na altura dos quadris, para passagem da pernada pequena do talim. Abertura atraç. Platinas, da mesma fazenda, móles, cosidas aos hombros e abotoadas na parte superior, com um botão

preto pequeno, tipo Marinha; nelas serão pregados sómente os distintivos do posto.

15. Japona, de pano piloto azul-ferrete, folgado. Comprimento até o extremo do dedo médio, com os braços naturalmente caídos. Duas ordens de cinco botões, formando linhas rótulas e abrindo ligeiramente, de baixo para cima, sendo o 1º par, 10 cm. abaixo da altura dos quadris; os superiores, na altura do pescoço, para abotoarem com a góla levantada; os outros, em intervalos iguais. Afastamento dos botões: do par inferior, 11 a 12 cm.; do 4º par, 13 a 14 cm. Botões pretos, formato igual aos do sobretudo, exceto os do pescoço, que serão pretos, chatos, todos cosidos. Góla, de 10 a 12 cm. Dois bolsos laterais, horizontais, com portinholas, em altura entre o 1º e o 2º pares de botões. Platinas, iguais ás do sobretudo.

16. Capa de gabardine azul-preto, de corte civil. Peito de traspasse, com cinto. Comprimento até 10 cm., abaixo da rotula. Nas mangas, á altura correspondente dos galões, haverá uma presilha, de acordo com o modelo, onde serão bordados a ouro, as insignias do posto. Os botões serão pretos e simples e lisos, de tamanho comumente usado no civil.

b) *Insignias e demais peças aplicadas aos uniformes:*

1. Bordados para fardão (oficial general), de acordo com os desenhos.

2. Galões para uniformes de pano (exceto no fardão para oficiais generais) e jaquetão, de fio de cobre dourado, iguais aos das amostras, cosidos nos punhos dos respectivos uniformes e distribuidos da seguinte maneira:

Almirante, um largo e três médios.

Vice-almirante, um largo e dois médios.

Contra-almirante, um largo e um médio.

Capitão de mar e guerra, quatro médios.

Capitão de fragata, três médios.

Capitão de corveta, dois médios e um fino entre os dois.

Capitão-tenente, dois médios.

Primeiro tenente, um médio e um fino por baixo.

Segundo tenente, um médio.

Guarda-marinha, um fino, sem volta.

Dimensões dos galões: largo, 50 m/m; médio, 16 m/m; fino, 6 m/m.

Os galões terão, entre si, 6 m/m de intervalo e serão colocados nos punhos, de acordo com os desenhos anexos.

3. Os galões para a Reserva Naval serão finos, de 5 m/m de largura, direitos e singelos, de acordo com os desenhos.

4. Distintivos para os galões acima descritos:

Corpo da Armada: uma volta no galão superior, com o diâmetro interno de 30 m/m.

Corpo de Engenheiros Navais: a volta, como para os oficiais do Corpo da Armada, e uma esfera armilar bordada a ouro, colocada acima dos galões.

Corpo de Saúde: Galões sem volta, com os seguintes distintivos bordados a ouro:

Médicos — um caduceu.

Farmacêuticos — um gral com uma cobra.

Químicos — dois tubos de prova, cruzados.

Dentistas — um caduceu em sentido vertical, encerrado dentro de um círculo.

Corpo de Comissários: Galões sem volta, com uma folha de acanto bordada a ouro, colocada acima dos galões.

Corpo de Patrões-Móres: Galões sem volta; uma meia volta de fiel horizontal, bordada a ouro e colocada nas mangas, acima dos galões.

Quadro de Maquinistas — Galões sem volta, com uma hélice bordada a ouro e colocada acima dos galões.

Lentes da Escola Naval: uma estrela bordada a ouro, de vinte milímetros de diâmetro, colocada nas mangas, acima dos galões.

5. Todos os distintivos terão as dimensões, em tamanho natural, dos desenhos contidos no álbum que acompanha o presente Regulamento.

6. Galões e distintivos para o uniforme de mescla: Sêrem pretos, de cadarço ou tira de pano de lã, com as mesmas dimensões estabelecidas para os dourados, e, também, cozidos. Os distintivos serão de retrôs preto.

7. Distintivos dos Ministros do Supremo Tribunal Militar: No fardão, duas ramagens e globo armilar, bordados a ouro, colocados nas mangas, acima das insignias do posto. Na casaca, sobrecasaca e jaquetão, um globo armilar de prata, de 25 m/m de diâmetro, colocado nas mangas, acima dos galões; na jaqueta e dolman branco, o mesmo distintivo, em altura correspondente.

8. Galões e distintivos, para a jaqueta e uniforme branco, de acordo com o estabelecido no n.º 12 da letra c deste artigo.

9. Botões: convexos, dourados, com dois círculos concêntricos, em relevo, sendo o do centro, aberto na sua parte superior. Entre os dois círculos, 20 estrelas, também em relevo. Na parte central, uma ancora com amarra, disposta verticalmente, encimada por uma estrela três vezes maior do que as outras, formando círculo com elas e ocupando a abertura deixada na parte superior dos círculos. Todas as partes salientes dos botões serão polidas, sendo o campo fosco e burilado. Diâmetro dos botões: grande, 20 m/m; médio, 13 m/m; pequeno, 11 m/m. Os botões da japonêsa e do sobre-tudo serão idênticos aos dourados, porém, pretos, tendo os maiores, 30 m/m de diâmetro.

10. Botões para a Reserva Naval: com as mesmas dimensões que os descritos acima, e de acordo com os desenhos anexos.

c) Peças soltas:

1. Alamares n.º 1, formados de duas tranças e três voltas de fio de ouro de 5 m/m de diâmetro. As tranças, partindo de um arremate, de acordo com o modelo, e terminando em uma só alça para enfiar no botão próprio do uniforme, passando a menor pela frente do peito e a maior, por baixo do braço. As três voltas, fixas pelos dois extremos, na hombreria, e passando por baixo do braço. As tranças, de tamanho tal que, supostos os alamares na sobrecasaca, a parte inferior da curva da menor passe em altura compreendida entre os 3º e 4º botões, e, a maior, na altura do 2º botão. As voltas devem passar, proximamente, a 3, 6 e 9 c/m., acima do cotovelo. Do extremo de cada uma das tranças penderá uma serralha de 8,5 c/m., segura por um cordão do mesmo fio, com três nós de cinco voltas, com o comprimento de 10 c/m uma, e de 15 c/m a outra.

2. Alamares n.º 2, formados de três voltas, de retrôs azul-ferrete e fio de ouro, trançados, de 5 m/m de diâmetro, passando por baixo do braço e fixas por um arremate idêntico ao dos alamares n.º 1. As voltas devem passar, proximamente, a 3, 6 e 9 c/m., acima do cotovelo.

3. Boué (para todos os oficiais), armação de couro, pala inclinada de 40 a 45º, de couro preto envernizado, fôrro acolchado, capa branca (brim de linho ou fustão), devendo ficar perfeitamente armado sem aro. Emblema, segundo o desenho, fixo em uma fita de seda preta, trançada em quadrinhos, de 35 m/m de largura. Fiel de galão dourado, de 12 m/m de largura, forrado de courinho amarelo, preso por dois botões dourados, pequenos. Para oficiais generais, capitães de mar e guerra e capitães de fragata, a pala será forrada e bordada, de acordo com os modelos.

4. Boné para a Reserva Naval: Como o dos oficiais da Armada, com o emblema constante do desenho anexo, botões como acima descritos e pala sem bordados.

5. Capacete, de cortiça ou outra substância leve, forrado de branco. Feitio, formando pala na frente e prolongado para trás, de modo a proteger o pescoço. Cúpula arredondada, em torno da qual haverá enrolado, um turbante de algodão branco.

6. Calçados: Dos tipos comumente usados com traje civil, devendo ser de uma só cor (pretos ou brancos).

7. Chapéu armado: Para oficiais generais, de pélo, de seda preta. Abas de 13 c/m de altura do lado esquerdo e 11 c/c, do lado direito. Beira superior das abas, até o extremo das pontas, guarneida com fita preta de chamalote, de 30 m/m de largura. Na aba direita, um tópe de 7,5 c/m de diâmetro, formado por uma fita de chamalote verde e amarelo, colocada de modo a tangenciar a parte superior da aba, em um ponto a cerca de 3 c/m para frente do meio da cúpula. Sobre o tópe, passando pelo meio, uma presilha feita de dois galões dourados em folha de carvalho, de 20 m/m de largura, partindo da parte superior da aba, por dentro, terminando em bico, fingindo abotoar em um botão tamanho grande, à parte inferior da mesma, à igual distância das pontas. A dita presilha, guarneida por fóra, por um cordão ondeado de ouro. Pontas guarnecidadas com galão de esteira, de 20 m/m de largura e cinco voltas de canotilho, que as arrematarão, seguras a uma pequena peça em forma de palmatoria, forrada de galão dourado, liso. Capa guarneida de arminho branco. Para oficiais superiores: igual ao dos oficiais generais, sem a guarnição de arminho. Para oficiais subalternos: igual ao dos oficiais superiores, substituindo o ca-

notão por canotilho e sem o cordão ondeado de ouro, na presilha.

8. Dragonas: Para oficiais generais: pala convexa e palmatoria, forradas de galão de ouro. A pala tendo, por dentro, o dispositivo para fixar a dragona ao ombro, com 6,5 c/m de largura e comprimento de acordo com o ombro, de veludo azul-escuro, palmatoria guarneida por uma roca de 12 m/m de diâmetro ao centro e afinando para 8 m/m, nos extremos, forrada de galão de ouro fosco de 2 m/m de largura, aplicado em aspiral, sobre fundo dourado lustroso, com espaço de 1 m/m. A dita roca, acompanhada por duas outras do mesmo modelo, sendo uma de 3 m/m ao centro, aplicada do lado da palmatoria é outra, de 5 m/m, aplicada pela sua parte inferior. Os lados da pala, ornados por um bordado ondeado, de ouro fosco, acompanhado pelo lado de dentro, bem como a palmatoria, de bordados de canotilho de ouro, alternadamente fosco e lustroso, tudo segundo os desenhos anexos. Sobre a pala, um botão tamanho médio, a cerca de 25 c/m do extremo, e uma ancora bordada a prata; sobre a palmatoria, as insignias do posto, bordadas a prata. Franjas de duas ordens de canotão lustroso, de 75 m/m de comprimento: Para oficiais superiores: como as dos oficiais generais, sem os bordados sobre a pala e palmatoria; o botão, a cerca de 15 m/m do extremo da pala; a ancora, sobre a palmatoria; uma serralha de fio de ouro, por dentro da roca de 3 m/m. Para oficiais subalternos: igual às dos oficiais superiores, sem a franja de canotilho.

9. Espada, de punho branco, rematando em uma ancora prateada, dentro de um escudo elítico de estrelas também prateadas, circundado por dois ramos dourados, de louro e carvalho, unidos pelos pés; guarda de meio corpo aberto, dourado, formando folhas de carvalho, tendo, pela parte externa, uma ancora de prata, encimada por uma estrela do mesmo metal, sendo a ancora de 30 m/m e a estrela, de 15 m/m de diâmetro; arco de metal dourado, também da cabeça do punho à guarda, e lavrado. Lâmina chata e direita, com maior largura de 25 m/m e comprimento de 85 a 95 c/m; sobre ela haverá as iniciais E. U. B., de um lado, e, as armas nacionais, do outro, além de outros ornatos apropriados, facultativamente. Bainha de couro preto envernizado, com bocal de 12 c/m, braçadeira de 8 c/m e ponteira de 20 c/m, tudo de metal dourado. Termina a ponteira, um golfinho; no bocal e na braçadeira, haverá um adorno imitando um nó direito de cabo, em que passarão os aros para nêles pegar e talim.

10. Fiador: Para oficiais generais: de galão de esteira, de ouro lavrado, dobrado, de 15 m/m de largura, com uma fivelha, terminando por uma bôrla de ouro, achatada, bordada. Para oficiais superiores e subalternos: de duplo cordão de fileira, dourado, de 5 m/m de diâmetro, terminando com uma bôrla achatada, encanastrada a fios de ouro fosco e lustroso, intercalados. A meio do cordão, uma volta de fiador. Comprimento do fiador, com a volta, para todos os oficiais, excluída a pega: 28 c/m.

11 — Passadeiras — Para oficiais generais: de pano azul-ferrete, de 1,1 c/m de comprimento e 3,5 m/m de largura, com os bordados seguintes: guarnição de cordão de canotilho de ouro fosco, de 3 m/m de largura; no centro, uma ancora de 3 c/m de comprimento e, em cada extremidade, uma estrela de 16 m/m de diâmetro, todas bordadas a prata. Para oficiais superiores: do mesmo modelo e dimensões que para oficiais generais, sendo, porém, a ancora, bordada a ouro. Para os oficiais subalternos: do mesmo modelo e dimensões que para oficiais generais, sendo a ancora e as estrelas, bordadas a ouro.

12 — Platinas — Feitas de uma armação plana, de ouro flexível, forradas de pano branco na parte inferior, e de feitio indicado nos desenhos anexos, tendo no vértice, um botão dourado, de tamanho médio. Para oficiais generais: forrados, longitudinalmente, na parte superior, por um galão largo, tendo, bordados a prata, uma ancora, o distintivo correspondente ao quadro ou corpo e as insignias do posto, iguais às estabelecidas para as dragonas. Para oficiais superiores e subalternos: como os dos oficiais generais, tendo, porém, os galões e os distintivos na parte superior, sobre pano azul-ferrete e segundo o sistema indicado para os punhos, sendo os distintivos de metal dourado, e uma ancora prateada, estampada e bolcada, colocada entre elas e o botão do vértice. Os galões serão de 10 e 5 m/m de largura, respectivamente.

13 — Platinas para a Reserva Naval: galões finos, de 5 m/m, de largura direitos e singelos, e distintivo, de acordo com os desenhos.

14 — Talim n. 1 — Para oficiais generais: cinturão de galão de fio de ouro de quatro cordões, de 40 m/m de largura, forrado de veludo azul-celeste. Fechado na frente por uma fivela arrematada por uma chapa circular dourada, de 50 m/m de diâmetro. No centro da chapa, uma ancora prateada, disposta verticalmente, rodeada de vinte e uma estrelas, sendo a que fica por cima do anete, de tamanho duplo, e prateada, tudo cercado de dois ramos de louro e carvalho, unidos pelos pés, em relevo fôsco sobre campo polido. Um passador de 8 m/m de largura, de cada lado da fivela. Duas pernadas duplas, de galão de ouro, de 15 m/m de largura, forradas de veludo azul-celeste, com passadores de metal dourado, abotoadas a corrediças formadas por ancoras douradas, com o anete para baixo, terminando em mosquetões que pegarão nos aros da espada. Uma pernada, colocada na altura do quadril esquerdo e a outro, nas costas, a meio da cintura. A pernada do quadril terá um comprimento tal que a espada, nela pendurada pelo seu aro superior e solta, mal toque no chão. A pernada de traz terá um comprimento de três vezes maior do que a do quadril. A peça fixada da pernada do quadril, na sua corrediça, arrematando com um mosquetão, para também segurar a espada pelo seu aro superior; a peça correspondente à pernada de traz, arrematando em um botão tamanho médio. Para os oficiais superiores: cinturão de retrôs azul-celeste, trançado em quadrinhos, com duas margens formadas de cordões verticais de 12 m/m de comprimento e 2 m/m de largura, cobertos, um sim outro não, de fio dourado; o centro, entre as duas margens, em tecido de quadrinhos de cerca de 2 m/m de lado. Duas pernadas duplas, do mesmo retrôs, com os cordões das margens com 5 m/m de altura. O mais, como o estabelecido para os oficiais generais. Oficiais subalternos: igual ao dos oficiais superiores, colocados porém, os cordões verticais, no centro, os quais terão 15 m/m de comprimento e os quadrinhos, nas margens.

15 — Talim n. 2 — Para todos os oficiais que fazem serviço de quarto: de couro preto envernizado, de 40 m/m de largura, com a chapa e demais ferragens, iguais às do n. 1, com as corrediças de ancora. As pernadas, singelas e fixas, em tiras de couro, cosidas por dentro do cinturão, ou de qualquer modo invisível. As demais partes, como o estabelecido para o Ce n. 1.

16 — Luvas — Para todos os oficiais: brancas, de pelica ou de fio de escóssia, ou de cor castanho-escuro, de péle. Quando armados, só poderão usar luvas branca.

17 — Meias — Para todos os oficiais: com calça branca, serão obrigatoriamente brancas, e com calça azul, rigorosamente pretas.

Art. 57. Todas as peças dos uniformes, já resumidamente descritas, serão iguais às dos modelos anexos.

Art. 58. Os uniformes e suas combinações, serão designados numericamente, como se segue:

- 1 -- 1º uniforme.
- 2 -- 1º uniforme a.
- 3 -- 1º uniforme b.
- 4 -- 2º uniforme, com calça azul.
- 5 -- Idem, com calça branca.
- 6 -- Idem, com calça azul e capacete.
- 7 -- Idem, com calça azul, capacete e perneiras.
- 8 -- Idem, com calça azul e boné.
- 9 -- Idem, com calça azul, boné e perneiras.
- 10 -- Idem, com calça branca e boné.
- 11 -- Idem, com calça branca, boné e perneiras.
- 12 -- Idem, com calça branca e capacete.
- 13 -- Idem, com calça branca, capacete e perneiras.
- 14 -- 2º uniforme a (de verão), com boné.
- 15 -- Idem, com boné e perneiras.
- 16 -- Idem, com capacete.
- 17 -- Idem, com capacete e perneiras.
- 18 -- 3º uniforme, com calça azul e boné.
- 19 -- Idem, com espada.
- 20 -- Idem, com calça azul, boné, espada e perneiras.
- 21 -- Idem, com calça azul e capacete.
- 22 -- Idem, com calça azul, capacete e espada.
- 23 -- Idem, com calça azul, capacete e perneiras
- 24 -- Idem, com calça branca e boné.
- 25 -- Idem, com calça branca, boné e espada.
- 26 -- Idem, com calça branca, boné, espada e perneiras.
- 27 -- Idem, com calça branca e capacete.
- 28 -- Idem, com calça branca, capacete e espada.
- 29 -- Idem, com calça branca, capacete, espada e perneiras.
- 30 -- 4º uniforme.
- 31 -- Idem, com espada.
- 32 -- Idem, com revolver.

- 33 -- Idem, com espada e perneiras.
- 34 -- Idem, com revolver e perneiras.
- 35 -- Idem, com calça azul e capacete.
- 36 -- Idem, com capacete e espada.
- 37 -- Idem, com calça branca e boné.
- 38 -- Idem, com calça branca e capacete.
- 39 -- 5º uniforme, com boné.
- 40 -- Idem, com boné e espada.
- 41 -- Idem, com boné e revolver.
- 42 -- Idem, com boné, espada e perneiras.
- 43 -- Idem, com capacete.
- 44 -- Idem, com capacete e espada.
- 45 -- Idem, com capacete e revolver.
- 46 -- Idem, com capacete, espada e perneiras.
- 47 -- 6º uniforme, com boné.

§ 1º A capa-pelerine, o sobretudo, a capa de gabardine e a japona, poderão ser usados de acordo com o estabelecido no Capítulo V deste Regulamento.

§ 2º Com as combinações dos uniformes 1º, 1º a, 1º b e 2º serão usados sempre sapatos de verniz preto ou borzeguins de couro preto quando houver perneiras.

CAPÍTULO VIII

DOS UNIFORMES DOS AVIADORES

Art. 59. Os aviadores diplomados usarão os uniformes constantes do art. 2º deste Regulamento, tendo uma aguia bordada a ouro, colocada acima dos galões, e mais as seguintes alterações:

a) 4º uniforme a: tunica de modelo inglês, de sarja azul-marinho, com quatro botões, sendo as passadeiras móveis, do mesmo pano, com a ancora, bordada a prata, e os respectivos galões. O atual distintivo, bordado a ouro, no lado esquerdo do peito. Calção e calça do mesmo pano. Camisa e colarinho, brancos. Gravata preta. Perneiras ou bótas altas de atacar, pretas. Cinturão, do modelo inglês, de sola prata, com o respectivo talabarte passado da direita para a esquerda. Botinas pretas. Boné atualmente em uso na Marinha.

b) o qual branco, com o distintivo de metal dourado, usado no lado esquerdo do peito.

c) em lugar do 6º uniforme, dolman kaki, de modelo semelhante ao branco, com bolsos superiores, de prégas, e, inferiores, de fóle; botões pretos. Platinas, do mesmo pano e do atual modelo, com ancora e galões pretos, fixas em um dos extremos e abotoando no outro. Calça e calção, do mesmo pano. Um distintivo de metal dourado, usado no lado esquerdo do peito. Sapatos ou borzeguins, pretos. Perneiras ou perncintas, pretas (facultativas).

§ 1º O 4º uniforme será para uso externo ou interno.

§ 2º O uso dos uniformes kaki é facultado aos oficiais alunos, aviadores.

CAPÍTULO IX

Art. 60. A Diretoria do Pessoal, tendo em vista circunstâncias especiais, as estações do ano e as condições do local em que servirem os oficiais, regulamentará:

1 — O uso das combinações de peças, constantes do art. 58, para o serviço e passeio.

2 — O uso da espada, pistola ou quaisquer acessórios indicativos do oficial de quarto.

3 — A lista dos navios de pequeno porte, aos quais deverá ser aplicada a exceção feita nos arts. 13 e 23.

4 — As ocasiões em que os 1º e 2º uniformes serão substituídos pelo 2º (de verão).

5 — O uso do correame para pistola e outras peças de equipamento.

6 — O uso de peças especiais de vestuário e acessórios para aviação, submarinos e outros serviços.

Art. 61. As disposições constantes deste Regulamento poderão ser ocasionalmente alteradas, a critério da autoridade competente, com o fim de acompanharem, no exterior, o ceremonial local, ou à vista de quaisquer circunstâncias especiais de clima, ou não previstas neste Regulamento.

Art. 62. Os comandantes e autoridades competentes, além de exigirem obediência a todos os detalhes dos uniformes, corrigirão qualquer desvio que observem na discreção e simplicidade próprias, quanto ao uso das peças para as quais não ha modelos exclusivos.

Art. 63. Os uniformes dos aspirantes, serão regulamentados e organizados pelo diretor da Escola Naval e aprovados pelo ministro da Marinha.

Art. 64. Os aspirantes a comissário usarão o mesmo uniforme dos oficiais comissários, sem galões. Não serão os 1º e 2º uniformes.

Paragrafo unico. Serão uniformes facultativos, para os mesmos: 1º a, 1º b e 3º.

Art. 65. O oficial de quarto usará, como distintivo o equipamento Mill's e pistola Colt.

§ 1º A bordo, além do distintivo acima, o oficial de quarto usará, facultativamente, um oculo ou binocolo fornecido pelo navio.

§ 2º O talim de couro será usado sómente em casos não solenes, quando fôr determinado pela autoridade competente e não previsto neste regulamento.

Art. 66. Os oficiais do Corpo da Armada e das Classes Anexas, servindo no Regimento Naval, conservarão os seus uniformes.

§ 1º Terão a mais o uniforme "kaki", com culote e calça, fornecido pelo Regimento.

§ 2º Quando em parada ou formatura, usarão talabarte de verniz preto, igual ao dos aviadores navais, também fornecido pelo Regimento.

Art. 67. Os oficiais comissionados do Regimento Naval, continuarão com os mesmos uniformes atuais, exceto o boné e a espada.

Art. 68. Os oficiais de ligação com o Exército, usarão, em serviço, um uniforme "kaki", identico ao dos que servem no Regimento Naval.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 69. O presente regulamento entrará em vigor logo que fôr publicado, dando-se o prazo de um ano para o uso obrigatorio dos uniformes constantes dele.

Art. 70. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Ministro da Marinha, Rio de Janeiro, em 4 de novembro de 1931. — *Protogenes P. Guimarães.*